



FACCREI

17

NÚMERO 1

REVISTA DIÁLOGO E INTERAÇÃO

ISSN 1275-3687

<https://revista.faccrei.edu.br>

GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA VULNERABILIDADE JURÍDICA E SOCIOECONÔMICA

SUBSTITUTION PREGNANCY: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF LEGAL AND SOCIOECONOMIC VULNERABILITY

Cassia Aparecida Pimenta Meneguice*

RESUMO: A presente pesquisa se estrutura a partir do problema consistente na vulnerabilidade jurídica e socioeconômica como fator determinante para o mercado de gestação de substituição onerosa. No Brasil a gestação de substituição somente é admitida em sua forma gratuita, conforme regulamentação do Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 2.320/22. Conforme se observa da prática onerosa em outros países, é possível concluir que a situação de vulnerabilidade econômica é fator determinante para que as mulheres se submetam à prática que implica em inúmeras restrições ao próprio corpo. Na pesquisa ficou evidenciado que as mulheres são submetidas à processo exploratório especialmente nos países subdesenvolvidos, como Índia, Ucrânia e Camboja. Isso fica evidenciado quando comparado com alguns Estados dos Estados Unidos onde a gestação onerosa também é admitida, porém, com um custo muito elevado, o que faz com que países subdesenvolvidos acabem se transformando na rota do turismo reprodutivo, à custa de exploração e violação de direitos humanos e fundamentais das mulheres que cedem seus úteros mediante contraprestação financeira.

PALAVRAS-CHAVE: Gestação de substituição. Vulnerabilidade socioeconômica. Barriga de Aluguel.

ABSTRACT: The present research is structured based on the problem consisting in the legal and socioeconomic vulnerability as a determining factor for the costly gestation surrogacy market. In Brazil, surrogate pregnancy is only admitted in its free form, as regulated by the Federal Council of Medicine through Resolution number 2320/22. As it can be observed about the onerous practice in other countries, it is

*Possui graduação em Direito pela Faculdade Cristo Rei (2007) e Especialização em Direito Constitucional (2009). Possui graduação em Ciências Econômicas pela UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná - Cornélio Procópio (2002). Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL, 2021). Atuou como Advogada - (área cível) entre 2009 e 2012. Conciliadora do Juizado Especial Cível de Cornélio Procópio (PR) entre 2010 e 2011. Juíza Leiga do Juizado Especial Cível de Cornélio Procópio (TJPR) entre 2011 e 2012. Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (área criminal) entre os anos de 2012 e 2014. Atualmente é servidora pública Estadual - Analista Judiciário-Área Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Professora Titular de Direito Civil - Direito de Família e Sucessões - do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei (FACCREI).

possible to conclude that the situation of economic vulnerability is a determining factor for women to submit to the practice that implies countless restrictions to their own bodies. In the research it became evident that women are submitted to the exploitative process especially in underdeveloped countries such as India, Ukraine, and Cambodia. This becomes evident when compared to some states in the United States where expensive pregnancy is also allowed, but at a very high cost, which causes underdeveloped countries to become the route of reproductive tourism, at the cost of exploitation and violation of human and fundamental rights of women who give their wombs for financial consideration.

KEY WORDS: Surrogate pregnancy. Socioeconomic vulnerability. Surrogacy.

INTRODUÇÃO

O avanço da biotecnologia tem trazido inúmeros benefícios no campo da reprodução humana assistida, o que permite que aquelas pessoas que por motivos diversos estejam impedidas de procriar naturalmente consigam realizar o projeto parental. A gestação de substituição consiste na técnica de reprodução humana assistida, na qual uma mulher alheia ao projeto parental gesta em seu útero o filho que sabe não ser seu e que será entregue aos pais intencionais quando de seu nascimento.

Embora o avanço na área da biomedicina e biotecnologia ocorram de forma acelerada, o mesmo não se pode dizer no campo jurídico, tendo em vista que, no Brasil, as técnicas de reprodução humana carecem de regulamentação legal. Atualmente o Conselho Federal de Medicina edita Resoluções, de caráter deontológico, direcionado à comunidade médica, mas que não raras vezes servem de base para decisões judiciais. A atual Resolução do Conselho Federal de Medicina que trata do tema relacionado à gestação de substituição é a Res. Nº 2.320/2022.

No Brasil somente é admitida a gestação de substituição de forma gratuita, sendo vedada a comercialização ou obtenção de lucro com a prática. Situação diversa ocorre em países como a Índia, onde a cessão de útero onerosa era admitida até alguns anos atrás, Ucrânia e Colômbia, países conhecidos como a rota do turismo reprodutivo, já que casais do mundo todo recorrem a esses países em busca de solução para o problema de fertilidade.

Deste modo, este artigo se divide em duas partes. Na primeira será analisada a situação da gestação no Brasil e, na segunda parte, será analisada a condição de vulnerabilidade socioeconômica de mulheres que vivem em Países onde a gestação de substituição onerosa é permitida.

O objetivo é evidenciar que nos países em que a gestação de substituição onerosa é admitida, há uma flexibilização da dignidade da pessoa humana da gestante, que muitas vezes é submetida a inúmeras restrições, como ocorre na Ucrânia e na Colômbia e também ocorria na Índia, o que levou à proibição da prática para estrangeiros naquele País.

Embora barriga de aluguel não seja permitida no Brasil, não é incomum encontrar anúncios nas redes sociais e por meio de sítios eletrônicos, nos quais mulheres se oferecem para serem gestantes de substituição remuneradas. Situação que torna essas mulheres e crianças que eventualmente serão geradas cada vez mais vulneráveis e expostas aos riscos decorrentes desse comportamento.

Por fim, será demonstrado que naqueles países em que a gestação onerosa é admitida, as mulheres que aceitam ser submetidas ao referido procedimento, o fazem porque vivem em situação de pobreza e visam melhorar de vida, seja adquirindo a casa própria, dando condições de estudo aos filhos ou até mesmo abrir o próprio negócio. São, portanto, mulheres que já vivem numa situação de vulnerabilidade econômica e social e encontram na barriga de aluguel a chance de mudarem de vida.

1 A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NO BRASIL

A gestação de substituição é permitida no Brasil, de forma gratuita, desde 1992, conforme se observa da Resolução nº. 1.358/1992 do Conselho Federal de

¹ Resolução 1.358/1992 do CFM. Vii - sobre a gestação de substituição (doação temporária do útero): As Clínicas, Centros ou Serviços de Reprodução Humana podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética. 1 - As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segundo grau, sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina. 2 - A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf Acesso em: 19 fev. 2023.

Medicina (CFM), e desde então o tema passou por diversas adaptações, sendo que a última Resolução a tratar do assunto é a atual e vigente Resolução nº. 2.320/2022 do CFM.

Em que pese a importância dos temas ligados às técnicas de Reprodução Humana Assistida (TRHA) impulsionada pelo avanço da biotecnologia e do crescimento acelerado da busca por tais técnicas nos últimos anos, lamentavelmente até a presente data inexistem no Brasil Lei em sentido formal regulamentando a matéria, o que faz com que as Resoluções do CFM assumam especial destaque.

A gestação de substituição, também conhecida como cessão de útero ou vulgarmente como barriga de aluguel, é uma das técnicas de reprodução humana assistida em que uma mulher, alheia ao projeto parental, gesta o filho que sabe não ser seu e que, ao nascer, será entregue aos pais intencionais, ou seja, aos que arquitetaram todo projeto parental. CHAVES E ROSENVALD (2016, p. 571) explicam que:

Gestação em útero alheio ou gestação por outrem (*surrogate mother* para os ingleses) é a técnica utilizada pela Ciência Médica para permitir que uma paciente biologicamente impossibilitada de gestar ou de levar a gravidez até o final, possa ter um embrião – resultante da fecundação com o seu óvulo – gestado em útero de terceira pessoa. Enfim, é o procedimento que viabiliza a maternidade a determinadas pessoas às quais a procriação natural não se mostra viável.

Significa dizer que na cessão de útero ou gestação de substituição, a maternidade não se concretiza na pessoa daquela que gesta a criança em seu útero, mas dela é dissociada. Isso porque aquelas pessoas que não podem gerar seus filhos de forma natural, seja por impossibilidade física ou mesmo por orientação sexual, especialmente quando se trata de casal homoafetivo masculino, muitas vezes optam pela busca da gestação de substituição.

Para que a gestação de substituição seja viabilizada é necessário que haja uma renúncia prévia de qualquer direito sobre o filho que irá nascer por parte daquela que hospeda o embrião em seu útero, em favor da concretização do projeto parental de outrem.

Deste modo, a gestante não terá qualquer direito ou obrigação em relação à

criança que irá nascer. Em que pese inexistir legislação sobre o tema, a Resolução nº 2.320/22, assim como suas antecessoras, trata do assunto estabelecendo quais requisitos devem ser observados para que seja possível a admissão da cessão de útero, inclusive no que se refere ao procedimento de registro de nascimento da criança.

Dentre tantos requisitos importantes elencados a partir da Seção VII da referida Resolução, por ora será abordado especialmente o requisito previsto no item 2 que prevê que “a cessão temporária do útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial e a clínica de reprodução não pode intermediar a escolha da cedente”. Esses requisitos são importantes vetores da comercialização da gestação de substituição.

Portanto, no Brasil admite-se a gestação de substituição apenas de forma altruísta, sendo vedada gestação onerosa de útero, ou seja, não se admite que a mulher hospedeira geste um filho para outrem, com caráter lucrativo ou comercial. Nesse ponto, Maria Berenice Dias explica que

Gestação por conta de ou trem, maternidade por substituição ou sub-rogação são expressões que nada mais significam elo que a conhecida barriga de aluguel. Porém, apesar do nome, é vedada constitucionalmente a comercialização de qualquer órgão, tecido ou substância (CF 1 99 § 4º). Também é proibido gestar o filho alheio, mediante pagamento. A gestação por substituição seria um negócio jurídico de comportamento, compreendendo para a "mãe de aluguel" obrigações de fazer e não fazer, culminando com a obrigação de dar, consistente na entrega do filho. Como uma criança não pode ser objeto de contrato, a avença seria nula, por ilicitude de seu objeto (CC 104, II) . Também se poderia ver configurado ilícito penal, que pune dar parto alheio como próprio e registrar como seu filho de outrem (CP 242) (DIAS, 2015, p.404).

A justificativa para tal vedação é justamente evitar a objetificação ou coisificação do ser humano, visando impedir que o indivíduo passe a ser objeto de negócios jurídicos, o que pode ofender a sua dignidade.

Além disso, muito possivelmente as mulheres expostas a exploração de tal prática, na maioria esmagadora dos casos, seriam justamente aquelas fragilizadas por uma situação de vulnerabilidade econômica e social, como visto em outros países

onde a gestação de substituição onerosa é admitida², conforme será abordado no decorrer desse artigo. De acordo com KANT (2007, p.68)

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ter considerado simultaneamente como fim. Todos os objectos das inclinações têm somente um valor condicional, pois, se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se baseiam, o seu objecto seria sem valor. As próprias inclinações, porém, como fontes das necessidades, estão tão longe de ter um valor absoluto que as torne desejáveis em si mesmas, que, muito pelo contrário, o desejo universal de todos os seres racionais deve ser o de se libertar totalmente delas.

No Brasil é vedada a realização de negócio jurídico que tenha como objeto o corpo humano, como se observa das disposições da Lei de Doação de Órgãos e Tecidos Humanos, Lei de Biossegurança Nacional, Lei de Doação de Sangue, a Constituição Federal, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Em que pese a Resolução nº 2320/2022 do CFM vetar a cessão de útero de forma onerosa, há uma corrente doutrinária minoritária defendendo tal possibilidade, conforme se observa do entendimento de Arnaldo Rizzardo, ao afirmar que:

A função de gestadora sugere uma série de compromissos, deveres e posturas que a mulher assume com os pais genéticos. Embora não tenha qualquer participação na fecundação ou no fornecimento do óvulo, ela converte-se em prestadora de serviços relativamente aos pais genéticos e ao futuro feto. Os serviços vão desde a prestação de alimentos, respiração, calor, ambiente próprio para o crescimento do embrião e posteriormente feto, até uma série de condutas que deve assumir, como a observância de hábitos alimentares, moderação nos esforços físicos, consultas médicas regulares, controle nas emoções e abstinência de vícios, como o de fumar. A prestação de serviços, também conhecida como locação de serviços, é a figura que melhor se afeiçoa a esta espécie de função, encontrando-se presentes seus elementos no respectivo conceito, considerado como o contrato sinalagmático em virtude do qual uma parte (o locador) obriga-se a prestar à outra (obrigação de fazer) certos serviços, que essa outra (o

² Podem ser citados países como Índia, Ucrânia, Colômbia, Camboja, Geórgia, Cazaquistão, dentre outros.

locatário) obriga-se a remunerar (obrigação de dar). RIZZARDO (2,019, p. 858)

Porém, embora relevantes os argumentos acima, no Brasil somente se admite a gestação de substituição genuína, assim como ocorre com a doação de óvulos e espermatozoides, que também não pode ser realizada almejando lucratividade e comercialização. Maria Helena Diniz defende que "o caráter gratuito desse negócio seria essencial, pois uma remuneração poderá alterar a liberdade de decisão e, além disso, o corpo humano é considerado bem fora do comércio" (DINIZ, 2022, p.840).

Afirmar que a legislação veda a prática comercial da cessão de útero, não significa dizer que a comercialização não ocorra no País de forma irregular e clandestina. O que se afirma neste artigo é a existência de vedação legal para a prática comercial, mas basta uma busca pela *internet*, especialmente nas redes sociais³, que é possível encontrar facilmente grupos tanto de oferta quanto de procura por mulheres que estão dispostas a ceder seu útero para gestar filho de outrem, mediante contraprestação.

A gestação de substituição onerosa é admitida em alguns países ao redor do mundo, como exemplo, Ucrânia, Colômbia, México e alguns Estados dos Estados Unidos e, até recentemente, também era permitida na Índia e no Camboja. Importante destacar que nos Estados dos Estados Unidos nos quais a gestação de substituição remunerada é admitida, o procedimento é um dos mais seguros que existe, porém, os custos são bem elevados quando comparados com países como Índia, Colômbia e Ucrânia, cujos custos são em média 1/3 menos onerosos.

Principalmente pelos custos, muitas pessoas de todos os cantos do mundo procuram especialmente pelos países mais pobres, em que o procedimento tem um custo menor em razão da condição econômica de considerável parte da população desses países, o que ficou conhecido como turismo reprodutivo⁴.

³Disponível em: <https://www.facebook.com/groups/163088233899833>; <https://www.facebook.com/groups/1170957546749964>;

⁴Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/turismo-reprodutivo-o-caso-da-gestacao-por-substituicao-durante-guerra-na-ucrania/> Acesso: 19.02.2023.

De acordo com Habermas, a pobreza mundial foi agravada por fatores como a migração da população do campo para a cidade, somadas às duas grandes guerras do século XX e com os terrores do período nazista. Deste modo, resta fortalecido o capitalismo em detrimento do compromisso com o Estado Social, e para Habermas “onde pululam as exclusões – do emprego, da educação e dos serviços estatais, dos recursos para as famílias – surgem as classes subalternas” (HABERMAS, 2001, p. 66). É exatamente o que se verifica nos países subdesenvolvidos, citados acima, nos quais significativa parcela da população se encontra em situação de pobreza.

No tópico seguinte deste artigo será analisada a condição de vulnerabilidade social e econômica de mulheres que aceitam ser submetidas à gestação de substituição onerosa especialmente nos Países mais pobres, como Índia, Ucrânia e Colômbia.

1.2 A busca pelo turismo reprodutivo internacional e a vulnerabilidade socioeconômica das gestantes de substituição

Alguns países, diferentemente do que ocorre no Brasil, admitem o que ficou conhecido como barriga de aluguel, ou seja, permitem que uma mulher seja contratada mediante remuneração pela cessão de seu útero para geração de filho de outrem⁵. Normalmente essa contratação é intermediada por meio de uma clínica de reprodução assistida que também lucra com disponibilização de mulheres cedentes de útero.

Pretende-se demonstrar com esse artigo que a possibilidade de contraprestação pecuniária pela cessão de útero, na maioria dos casos, reforça a condição de vulnerabilidade tanto social quanto econômica em que se encontram as cedentes de útero, especialmente nos países mais pobres.

Para tanto, será analisada a gestação de substituição especialmente nos países que se encontram nessa situação, onde foi possível constatar pelas pesquisas,

⁵Países que admitem a gestação de substituição onerosa: Ucrânia, Geórgia, Colômbia, alguns Estados dos Estados Unidos, dentre outros. Disponível em: <https://vittoriavita.com/pt/maternidade-de-substituicao-internacional/> acesso: 22 fev. 2023.

que as mulheres se submetem ao procedimento em busca de melhores condições de vida para si e para seus familiares.

Inicialmente é importante explicar que vulnerabilidade pode ser entendida como a situação de risco que determinada pessoa se encontra, podendo abranger diversos segmentos, sendo neste artigo abordada pelo viés jurídico e socioeconômico. A expressão vulnerabilidade não possui um único significado, e nesse artigo será utilizada não para se referir à pobreza em seu sentido literal, mas será utilizada para expressar

(...) as complexas relações de mal estar social a que estão sujeitas diversas populações, mundo afora. O termo pobreza viria perdendo sua capacidade significativa em face da percepção, cada vez mais generalizada, de que o bem-estar e a qualidade de vida teriam muitos outros determinantes além da renda monetária, a saber: a disponibilidade de serviços públicos; a qualidade do meio ambiente; ou, ainda, os graus de liberdade individual e política que uma sociedade oferece.⁶

A Índia é um dos países que por alguns anos permitiu a exploração comercial da gestação de substituição, sendo que por lá a prática passou a ser admitida a partir de 2002⁷, inclusive para estrangeiros, com custos relativamente baixos em relação a outros países que também admitem a prática, o que tornou aquele País a principal rota do turismo reprodutivo.

Na Índia 1/3 da população é pobre⁸ e esse cenário é um dos principais fatores que motivam e impulsionam as mulheres indianas a se submeterem à gestação de substituição. Deste modo, debates surgiram naquele País, especialmente a partir de 2014, com a finalidade de garantir que as mulheres não fossem forçadas a alugar suas barrigas, como se fossem mercadorias.

Em que pese a importância econômica daquele País para o mundo, sendo um dos mais populosos do planeta, é inegável que também abriga significativa parcela

⁶ Disponível em: ipea.gov.br: Vulnerabilidade social no Brasil: conceitos, métodos e primeiros resultados para municípios e regiões metropolitanas brasileiras. Acesso em 19.02.2023.

⁷ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37186636#:~:text=A%20%C3%8Dndia%2C%20no%20entanto%2C%20tem,de%20gesta%C3%A7%C3%A3o%2C%20at%C3%A9%20o%20nascimento>. Acesso: 22 de fev 2023.

⁸ <https://exame.com/mundo/india-tem-100-milhoes-de-pobres-segundo-estudo/> Acesso em 22 fev. 2023.

das pessoas mais pobres em seu território, em razão especialmente da má distribuição da renda.

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da Índia divulgado em 2012 era de 0,554, ocupando o 136º lugar no mundo, o que significa dizer que 35% dos indianos vivem com menos de 1 dólar por dia, ou seja, mais de 200 milhões de habitantes encontram-se em situação de pobreza crônica naquele País⁹.

Deste modo, não é difícil concluir que a condição de vida para expressiva parcela da população indiana não é favorável o que, de fato, pode ser um fator determinante para a exploração de mulheres submetidas à gestação de substituição onerosa, já que encontram nessa possibilidade uma alternativa para melhorar de vida, conseguindo adquirir a casa própria, possibilitar acesso à escola e melhor educação para os filhos ou até mesmo para montar o próprio negócio¹⁰.

Ocorre que em países como a Índia, onde significativa parcela da população vive em um preocupante nível de pobreza, o direito a uma vida digna não raras vezes é desrespeitado.

Mulheres que se submetem à barriga de aluguel, normalmente sofrem diversas restrições naquele País, como exemplo, precisam ficar alojadas em lugares normalmente indicados pelas clínicas de reprodução humana assistida, longe de seus filhos e demais familiares até que ocorra o nascimento da criança que está em seu útero, prática que ficou conhecida como fábrica de bebês¹¹. Comumente essas gestantes ficavam recolhidas em albergues anexos às clínicas de reprodução assistida, onde é realizado o procedimento de gestação de substituição¹².

Essa possibilidade de exploração de mulheres em situação de vulnerabilidade foi o fator determinante para a proibição da comercialização da cessão de útero para

9Dados disponíveis em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/populacao-India.htm#:~:text=O%20resultado%20C3%A9%20o%20elevado,em%20quadro%20de%20pobreza%20cr%C3%B4nica>. Acesso em 22 fev. 2023.

10<https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/2227/Barriga+de+aluguel:+um+neg%C3%B3cio+em+crescim+ento+na+%C3%8Dndia> Acesso em 19.02.2023

11<https://www.ihu.unisinos.br/noticias/524315-demanda-por-barrigas-de-aluguel-cria-fabrica-de-bebes-na-india-> Acesso em 22 fev. 2023.

12<https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/2227/Barriga+de+aluguel:+um+neg%C3%B3cio+em+crescim+ento+na+%C3%8Dndia> Acesso em 20.02.2023

estrangeiros naquele País, a partir de 2016¹³. Diante do que foi demonstrado, resta evidente que a Índia durante anos foi o principal polo comercial da barriga de aluguel, que se tornou uma verdadeira indústria do turismo reprodutivo, gerando em torno de 1 bilhão de dólares anualmente para a economia indiana¹⁴.

Considerando que atualmente a barriga de aluguel está proibida na Índia para estrangeiros, a rota do turismo reprodutivo foi deslocada para outros países como por exemplo, a Ucrânia, onde os custos também são relativamente mais baixos do que aqueles previstos nos Estados Unidos.

A Ucrânia, um dos países mais pobres da Europa, passou a ser um importante mercado para a gestação de substituição, situação que ficou em evidência com a pandemia da COVID-19, quando veio a notícia ao mundo de que dezenas de crianças geradas por gestação de substituição aguardavam pelos pais intencionais em uma maternidade improvisada. Isso porque os pais estavam proibidos de entrar no País em razão das restrições verificadas praticamente no mundo todo.

Em reportagem concedida à revista VEJA, Lyudmdula Denisova, representante de direitos humanos na Ucrânia, destacou que o caso desses inúmeros bebês alojados em maternidades não deixa dúvida da existência de uma indústria “maciça e sistêmica, onde os bebês são anunciados como um produto de alta qualidade” e, ainda, na mesma reportagem consta a informação da carta escrita pela Coalizão Internacional pela Abolição da Substituição de Gravidez (Ciams) na qual afirmava que as leis permissivas da Ucrânia e falta de controle pelo poder público sobre a atividade contribuíram para a situação de inúmeras crianças desabrigadas e que “desde 2015, o parlamento europeu condenou a prática de barriga de aluguel, que mina a dignidade

¹³<https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/10/18/25894-india-votara-lei-que-proibe-barriga-de-aluguel-para-casais-estrangeiros.shtml>. Acesso em 22 fev. 2023.

¹⁴<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/09/india-pais-onde-mais-se-pratica-o-aluguel-de-barrigas-no-mundo-quer-proibir-transacao-com-fins-comerciais.html#:~:text=Governo%20anuncia%20projeto%20para%20regulamentar,mulheres%20para%20ter%20seus%20filhos.&text=O%20governo%20indiano%20divulgou%20um,filhos%20em%20troca%20de%20dinheiro>. Acesso em 22 fev. 2023

humana da mulher, uma vez que seu corpo e suas funções reprodutivas são usadas como mercadoria”¹⁵.

A Colômbia é outro País em que contraprestação pecuniária pelo aluguel de útero é permitida e as ofertas por mulheres que pretendem ser gestantes de substituição vem crescendo significativamente e não existe naquele País uma normatização satisfatória, embora a prática seja admitida, muitas questões são regulamentadas pelas próprias clínicas de reprodução humana¹⁶, o que deixa as mulheres e as crianças geradas em situação de insegurança jurídica e vulnerabilidade.

No Brasil, embora a comercialização da gestação de substituição seja vedada, é importante registrar que, às margens da lei, inúmeras mulheres se oferecem especialmente nas redes sociais e por meio de sítios eletrônicos, para serem ‘barriga de aluguel’ em troca de contraprestação pecuniária, o que deixa à evidência a condição dessas mulheres expostas à toda sorte de exploração, especialmente em razão da vulnerabilidade tanto econômica como social.

Portanto, embora a prática não seja admitida legalmente, não se pode fechar os olhos para aqueles casos em que mulheres se oferecem para ser barriga de aluguel com fins lucrativos e isso gera um grave problema social, pois essas mulheres se tornam ainda mais vulneráveis, além de colocar em risco a vida e segurança do bebê que poderá ser gerado.

Aquelas pessoas que se submetem ao risco de uma gestação de substituição clandestina no Brasil, além de autocolocarem sua saúde em risco, se esbarrarão em inúmeras questões de ordem legal, como exemplo, dificuldades para lavratura de assento de nascimento da criança que encontrará entraves para fazer constar os nomes dos pais intencionais em seus registros.

Difícilmente essas pessoas conseguirão realizar o procedimento em clínica de reprodução humana assistida que esteja regularmente ativa, já que essas clínicas não podem ser coniventes com atos que impliquem em cessão onerosa de útero. Então,

¹⁵<https://veja.abril.com.br/mundo/lockdown-deixa-dezenas-de-bebes-de-barriga-de-aluguel-presos-na-ucrania/> Acesso em 18.02.2023

¹⁶<https://www.bbc.com/portuguese/geral-64348575> Acesso em 23.02.2023.

essas pessoas passam a recorrer à inseminação caseira, técnica informal que também vem crescendo no Brasil e pode gerar inúmeros danos à saúde da gestante e da criança que irá ser gerada. Trata-se de um procedimento informal que não encontra respaldo jurídico e tampouco dentre a comunidade médica e autoridades públicas, as quais não recomendam a prática da inseminação caseira¹⁷.

Ao discorrer sobre o tema, Daniela Braga Paiano (2022), afirma que em casos de “inseminação caseira, a pessoa ou o casal que decide ter um filho utiliza-se do sêmen do homem, que é acondicionado em um frasco, entregue à mulher, que o introduz em seu corpo com uso de uma seringa”. Percebe-se assim, que é feito sem a observância das cautelas necessárias e sem qualquer assistência médica. E mais uma vez, em muitos casos, a busca por esses parceiros ocorre por meio das redes sociais¹⁸, como exemplo grupos fechados do *facebook* com mais de 30 mil membros cada.

Trata-se de uma prática que vem fazendo crescer um mercado clandestino e paralelo, sem qualquer respaldo jurídico, criando ou aumentando ainda mais o risco de vulnerabilidade tanto das mulheres, que além de estarem expostas a todo tipo de exploração econômica, ainda podem estar sujeitas à contaminação por doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e, principalmente, colocando em risco as crianças que serão geradas.

Um dos fatores que impulsiona o crescimento na busca por essa prática informal é justamente os custos que são praticamente inexistentes frente aqueles que devem ser despendidos em clínicas regularizadas. E as pessoas que se valem da inseminação caseira, são aquelas que não conseguem arcar com as despesas de uma reprodução assistida em clínica especializada ou que não estão dispostas a passar pela burocracia exigida pelo sistema.

Deste modo, há um abismo no que se refere as diferenças não só econômicas, mas também culturais existentes no Brasil, o que dificulta o atingimento de um certo

¹⁷<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados> Acesso em 15.02.2023

¹⁸<https://www.facebook.com/groups/352244381619368>; <https://www.facebook.com/groups/165062034072952>

nível de coesão social, ou seja, um certo grau de consenso entre os indivíduos da sociedade no que se refere a determinados assuntos, pois hoje, segundo afirmam Zambam e Salvetti (2021, p. 325) “vive-se numa sociedade plural e complexa, e as respostas religiosas, metafísicas e transcendentais não mais se firmam como princípio integrador das diversas formas de vidas ou culturas”.

Isso porque no que se refere ao caso em comento, certamente as mulheres que aceitam ser submetidas a algum grau de exploração econômica, acreditam que estão fazendo aquilo que é melhor para si e para seus familiares, embora a sociedade de modo geral, possa não ter a mesma compreensão daquela situação específica.

Deste modo, esses grupos menos favorecidos precisam ter acesso facilitado à informação e direcionamento específico de políticas públicas que atendam aos seus anseios, para que toda sociedade se una em um mesmo objetivo, que é a melhoria de condição de vida das classes menos favorecidas.

No Brasil, desde 2012¹⁹, é possível que pessoas que não tenham recursos para a realização das técnicas de reprodução humana assistida (RHA) em clínica particular, recorram ao Sistema Único de Saúde (SUS). Porém, pode ser um longo caminho a ser percorrido, já que os interessados precisam aguardar em uma fila até que o procedimento seja disponibilizado, pois os hospitais que prestam esse serviço não estão disponíveis em todos os Estados do Brasil²⁰.

Diante da burocracia e da morosidade da rede pública, muitas pessoas optam pelo caminho mais curto e menos oneroso, que é a inseminação caseira, que junto com a facilidade de acesso, traz uma maior exposição de risco para todos os envolvidos. É o reflexo de um país em desenvolvimento, no qual, a desigualdade social e econômica ainda impera e empurra pessoas mais vulneráveis para situação de risco.

¹⁹PORTARIA Nº 3.149, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 (Ministério da Saúde).

²⁰Os hospitais que prestam o serviço pelo SUS podem ser encontrados no link a seguir: <https://cartaodosus.info/fertilizacao-in-vitro-pelo-sus/>

CONCLUSÃO

Diante da pesquisa ora realizado, ficou latente que no plano interno a normatização das técnicas de reprodução humana assistida, por meio de lei em sentido formal, é necessária e urgente, dada a rapidez com que a biomedicina e biotecnologia estão avançando nesse campo.

No plano internacional, especialmente nos países analisados neste estudo – Índia, Colômbia e Ucrânia também é possível observar uma fragilidade na regulamentação do tema, o que faz com que as mulheres submetidas à gestação de substituição não raras vezes sejam exploradas economicamente, já que a procura pela técnica tem apresentado crescimento, especialmente por casais estrangeiros.

É urgente a tomada de medidas pelos países que admitem a cessão onerosa de útero uma regulamentação legal séria que, de fato, resguarde a dignidade da pessoa humana, tanto da gestante de substituição quanto da criança que será gerada, evitando que a mulher se torne um objeto de relações jurídicas.

Diante do fenômeno da globalização em escala mundial, que tem por base o capitalismo de produção, seria crucial a criação de uma regulamentação global sobre a temática com vistas a minimizar as consequências que podem advir do chamado turismo procriativo que culmina na exposição de mulheres em situação de vulnerabilidade ainda maior do que aquela em que já vivem.

REFERÊNCIAS

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados.** Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>
Acesso em 15.02.2023

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PORTARIA Nº 3.149, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 (Ministério da Saúde). Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br>
Acesso em 20.02.2023

CERUTTI, Eliza. **O Turismo Reprodutivo: o caso de gestação por substituição durante a guerra na Ucrânia.** Disponível em:



<https://www.faccrei.edu.br/revista>

<https://www.editoraforum.com.br/noticias/turismo-reprodutivo-o-caso-da-gestacao-por-substituicao-durante-guerra-na-ucrania/> Acesso: 19.02.2023.

Clínica de Gestação de Substituição VittoriaVita. Disponível em <https://vittoriavita.com/pt/maternidade-de-substituicao-internacional/> acesso: 22 fev. 2023.

Conselho Federal de Medicina. Resolução nº. 1358/1992. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf Acesso em: 19.02.2023.

Conselho Federal de Medicina. Resolução nº. 2320/2022.
<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ecl. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, M. H. **O Estado Atual do Biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodlvm, 2016.

FACEBOOK. Grupos de barriga de aluguel e inseminação caseira. Disponíveis em: <https://www.facebook.com/groups/352244381619368>; <https://www.facebook.com/groups/165062034072952> Acesso em 20.02.2023

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional: Ensaios Políticos**. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001

IBDFAM - **Barriga de aluguel: um negócio em crescimento na Índia**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/2227/Barriga+de+aluguel:+um+neg%C3%B3cio+em+crescimento+na+%C3%8Dndia> Acesso em 19.02.2023

IPEA. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. Disponível em: ipea.gov.br: Vulnerabilidade social no brasil: conceitos, métodos e primeiros resultados para municípios e regiões metropolitanas brasileiras. Acesso em 19.02.2023.

PAIANO, Daniela Braga. **Reprodução assistida: autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <http://civilistica.com/reproducao-assistida-autoinseminacao/>. Data de acesso: 19 out. 2022.



<https://www.faccrei.edu.br/revista>

Revista Exame. **Índia tem 100 milhões de pobres, segundo estudo.** Disponível em: <https://exame.com/mundo/india-tem-100-milhoes-de-pobres-segundo-estudo/> Acesso em 22 fev. 2023.

Revista **Veja**. **Lockdown deixa dezenas de bebês de barriga de aluguel ‘presos’ na Ucrânia.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/lockdown-deixa-dezenas-de-bebes-de-barriga-de-aluguel-presos-na-ucrania/> Acesso em 18.02.2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ZAMBAM, Neuro José Zambam; SALVETTI, Ésio Francisco. **Condições da coesão social em Amartya Sen: análise da obra “a ideia de justiça”, de Amartya Sem.** Disponível em: Quaestio Iuris. vol. 14, nº. 01, Rio de Janeiro, 2021. pp. 322 -344
DOI: 10.12957/rqi.2021.48601

Recebido em: 02/06/2023.

Aprovado em: 06/07/2023.